



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10320.001745/2004-69
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.259 – 3ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DA CPMF
Recorrente BANCO BRADESCO BBI S/A, atual razão social de BANCO BEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA. DECADÊNCIA.

Infração da mesma natureza e origem ocorridas de forma continuada e constante de uma mesma ação fiscal deve sofrer penalidade única, *inc casu*, por mês de atraso. De serem afastadas as imposições ocorridas antes do ano de 2000 por ausência de ato normativo sobre a matéria.

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

Por força de comando expresso de lei (art. 47 da MP 2037-21/2000), que os conselheiros membros não podem afastar por considerarem irrazoável ou desproporcional, a multa incidente na entrega fora do prazo das declarações de prestação de informações relativas à CPMF, previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, incide no valor de R\$ 10.000,00 “por mês-calendário ou fração”. Nesses termos, o valor final da penalidade é apurado multiplicando-se esse valor pelo número de meses transcorridos desde a data prevista na lei para sua entrega e o efetivo cumprimento da obrigação acessória.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para afastar as multas anteriores a agosto/2000. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), que dava provimento também quanto às multas posteriores a agosto/2000 ao reduzi-las a um valor único

independente ao número de meses em atraso. Vencidos, ainda, os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Lisboa Cardoso, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Gileno Gurjão Barreto (em substituição à Conselheira Maria Teresa Martínez López, que se declarou impedida de votar), Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Insurge-se a Contribuinte em Recurso Especial de fls. 631/668, admitido pelo despacho de fls. 762/765 contra o acórdão de fls. 604/605 que, por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso de Ofício e por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento em face da contribuinte.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento relativo a

descumprimento de obrigação acessória à CPMF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE.

O erro no enquadramento legal não implica nulidade do auto de infração quando a infração está claramente caracterizada, tendo possibilitado a impugnação.

RELEVAÇÃO DE MULTA.

A relevação de multa é incabível na ausência de disposição expressa que a autorize.

INFRAÇÃO ÚNICA. PENA ÚNICA.

Para cada obrigação acessória não cumprida é cometida uma única infração. Para cada uma das infrações cometidas é aplicada uma única penalidade pecuniária. A quantificação da penalidade pecuniária a ser aplicada, ao levar em consideração o número de

meses em que o contribuinte ficou em atraso, não fere a unicidade da multa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 3).

Recursos de ofício e voluntário negados.”

Aduz a Recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento assente deste Conselho, citando os acórdãos paradigmáticos nº 107-04.127 e nº 106-10.656 relativamente à parte do acórdão da DRJ que reconheceu erro na fundamentação legal do auto de infração e não declarou sua nulidade, corrigindo-o para manter o trabalho fiscal realizado.

Neste sentido, cita, com efeito, à fl. 641, trecho da decisão paradigmática que declarou nulo o lançamento por ter sido inovado no julgamento da impugnação.

Noutro ponto, tece considerações acerca do marco inicial para contagem da decadência do direito de lançar da fazenda, pois conforme argumenta, o mesmo deve ser regido pelo prazo quinquenal do art. 150, § 4º, do CTN, tendo, portanto, decaído o direito para os períodos de 30/04/199, 30/07/1999 e 29/10/1999.

Transcreve às fls. 644/657 jurisprudência deste CARF que é pela inaplicabilidade do prazo decenal para decadência dos lançamentos de CPMF, salientando também a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 – por todos sabido.

Segue aduzindo que as multas lançadas por atraso na entrega das declarações com prazos anteriores à 28/08/2000 são improcedentes por falta de fundamentação legal para tanto.

Para tal irresignação transcreve trecho de acórdão paradigmático à fl. 650/651 que é pela impossibilidade de utilizar-se da legislação de imposto de renda para constituir

multa pela não entrega de declaração de CPMF, pois o texto do Decreto-Lei nº 2124/84 guarda previsão genérica para o descumprimento de obrigações acessórias, assim transcrito e salientado pela recorrente: *“No tocante a este aspecto, entendo estar com razão a recorrente. Efetivamente, à época da não entrega das declarações de CPMF, período composto de abril/98 a junho/00, não havia, na legislação específica, previsão de punição. Existia apenas, nos termos do DL 2124/84, a previsão de que o Ministro da Fazenda instituisse penalidades para o descumprimento genérico de obrigações acessórias.*

Marca a falta de embasamento para multas dos períodos anteriores a agosto do ano 2000 com o argumento de que tal multa para atraso na entrega foi apenas instituída com a edição da MP nº 2037-21 de 25 de agosto de 2000.

Segue minando o auto de infração no tocante ao excesso de multas, pois foram impostas multas para cada uma das declarações entregues após o prazo, ocasionando excesso de multas.

Transcreve jurisprudência deste CARF e do E. STJ às fls. 654/660 que estabelecem pena de uma multa por infração ao invés de uma multa por mês de atraso na declaração como registrado no acórdão recorrido.

Por fim, pede que seja provido o apelo especial para desnaturar o auto de infração lavrado.

Contrarrazões às fls. 768/782.

Aduz a Fazenda Nacional inexistir nulidade no lançamento, pois as hipóteses que implicam na nulidade estão elencadas no art. 59 c/c 60 do Decreto nº 70.235/72, transcritos às fls. 769/770, não guardando identificação com o caso dos autos.

Cita amparo na jurisprudência deste CARF transcrevendo ementa de julgado à fl. 771 e na doutrina à fl. 772.

Quanto à alegação de decadência sustenta que em razão da edição da Súmula nº8 do STF, que declarou inconstitucional o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8212, deve ser considerado como marco inicial do prazo decadencial o art. 173, inciso I do CTN, pois não houve pagamento antecipado a homologar, razão pela qual deve ser contado o prazo decadencial a partir do *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, não estando, portanto, decaído o direito da Fazenda lançar o crédito no período minado pela contribuinte.

Neste ponto, transcreve ementa de julgado deste Conselho à fl. 775, corroborando com a tese do art. 173.

Segue alegando que não merece ser acolhida a parte do recurso sobre a falta de amparo legal para as multas dos períodos anteriores a agosto de 2000, pois o amparo já se encontrava escrito no artigo 11, §3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, por força do disposto no Decreto-lei nº 2.124/84, especialmente em seu artigo 5º, transcrito à fl. 776.

Relaciona o cumprimento das obrigações acessórias da CPMF editada pela Portaria nº 106 de 15 de maio de 1997 à sanção do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Transcreve ementa deste Conselho às fls. 779/780 favorável à tese da existência de amparo legal para os períodos anteriores a agosto de 2000.

Quanto à multiplicidade de multas no auto de infração combatido, alega que as mesmas são calculadas por sistemática própria levando em consideração a quantidade de meses em atraso, não havendo que se falar em multiplicidade de cobranças.

Neste sentido, cita jurisprudência deste Conselho às fls. 781/782 que calculou a multa por mês de atraso.

Por fim, pede que seja o recurso especial negado para manter o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso Especial preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

O tema se envolve com a entrega de 5 (cinco) anos de declaração da CPMF fora dos respectivos vencimentos, na conformidade do auto de infração às fls. 17/19.

O lançamento contemplou a aplicação do artigo 47 da MP nº 2037-21, que institui a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês se a declaração não for encaminhada no tempo determinado.

Primeiramente, quanto à questão trazida pela reforma do auto de infração, entendo que não houve mudança no lançamento, e sim, apenas, no enquadramento legal.

Acolho a alegação da Recorrente sobre a inexistência de fundamentação legal para atribuir multa para períodos anteriores a agosto de 2000, pois procede o alegado de que até então ainda não havia sido editada a MP nº 2037-21 de 25 de agosto de 2000, assim como ficou consignado no acórdão paradigmático transcrito à fl. 651.

Quanto ao prazo decadencial não merece acolhida a tese de que o mesmo deve ser regido pelo art. 150, § 4º, CTN, pois trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, não tendo pagamento antecipado para homologar.

Dentre as questões trazidas, chamou-me atenção para o excesso de multas mensais, pois a Contribuinte foi autuada como se tivesse cometido diversos ilícitos.

Assim, deve suportar apenas o pagamento de uma multa pelo auto de infração ao invés de tantas multas por tantos meses de atraso na entrega da declaração, como assim vem decidindo este Conselho através do cotejo dos acórdãos nºs 201-80745 e 201-80.745.

Neste passo, conta-se o prazo através do artigo 173, inciso I, CTN, não estando decaído, portanto, o Direito da Fazenda lançar.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da contribuinte para afastar a cobrança das multas anteriores a agosto de 2000, em razão da legislação que as instituiu ser datada de agosto do ano mencionado, assim como para afastar a cobrança das multas mensais dos períodos posteriores a agosto de 2000, instituindo apenas uma multa por infração continuada independentemente dos meses atrasados.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Dissentiu o colegiado, por maioria, da parte do voto do i. relator que aborda a forma de apuração do valor da multa devida com respeito às obrigações acessórias posteriores à vigência da MP 2037.

Com efeito, entendeu o dr. Maurício ter havido a incidência de várias multas relacionadas à mesma obrigação acessória, a depender do número de meses de atraso.

Apesar do profundo respeito que por ele nutro, vi-me forçado a discordar neste ponto, em face da redação do dispositivo que ora aplicamos, isto é, o art. 47 da já tantas vezes citada MP 2037-21/2000. Dispõe ele:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Parece-me claro o dispositivo: a multa é única por declaração não entregue. Seu valor, porém, leva em conta o atraso verificado. Mais explicitamente: para cada declaração não entregue, apura-se o número de meses transcorridos a partir da data prevista na lei até o efetivo cumprimento da obrigação. Tal número é, então, multiplicado por R\$ 10.000,00.

Nos autos, a autoridade fiscal procedeu ao cálculo das multas exatamente na forma definida na lei, isto é, para cada mês de atraso, ou fração, fez incidir o valor de R\$ 10.000,00, reduzindo o montante à metade quando a declaração foi apresentada no prazo fixado na intimação ou espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal.

Nada há, portanto, a objetar no que tange a essa parte da autuação, que deve ser mantida, como, aliás, já o fizera o acórdão questionado.

Vale aqui o registro, mesmo que talvez redundante, de que aos membros deste Conselho Administrativo não é dado afastar dispositivo expresso de lei por considerá-lo inconstitucional, posição que, de tão repetida, já se encontra sumulada. Assim, mesmo que entendêssemos, na esteira de decisões oriundas do STJ (mas não vinculantes), ser a multa desproporcional ou desarrazoada, não a poderíamos substituir por uma multa “única” no valor de R\$ 10.000,00. Se o fizéssemos, não estaríamos reduzindo o “número de multas”, mas modificando o texto da lei para suprimir a expressão “ao mês-calendário ou fração...”.

Por fim, vale lembrar que questão em tudo semelhante teve de ser enfrentada por este Sodalício no tocante à multa prevista para o atraso na entrega das declarações relativas ao papel imune. Ali, como se sabe, a multa inicialmente também incidia por mês de atraso (MP 2158-35/2001, art. 46) e assim a mantivemos mesmo diante de alegações semelhantes, mas muito mais fortes, de irrazoabilidade.

Somente após lei posterior (11.945/2009) ter promovido redução do valor e ter suprimido a expressão “por mês-calendário” é que este Colegiado passou a aplicá-la mesmo aos processos ainda não definitivamente julgados em atenção ao comando do art. 106 do CTN.

Despiciendo dizer que no caso de que nos ocupamos não há nenhuma norma legal que altere o valor ou a forma de cálculo da multa previstos no artigo da MP transcrito linhas acima.

Com essas considerações, votou o colegiado pela manutenção do lançamento relativo às declarações cujo prazo de entrega venceu posteriormente à edição da MP, inclusive no que tange à forma de cálculo da penalidade.

E este é o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos